



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1985810 - MG (2022/0041269-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : EDRISE CAMPOS - MG073861
MARCOS SAULO DE CARVALHO - MG098722
AGRAVADO : SPORT CENTER PARAISO CALCADOS E CONFECÇOES
LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA BORGES - MG076880
RAFAEL SHINHITI KATO - SP318134

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA NO PONTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a Corte local analisou a questão acerca do cabimento da condenação em honorários à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.320/RS** (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) - Tema n. 400 -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

3. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

4. É inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pela Corte de origem, exige a apreciação de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual 47.210/2017 e Lei Estadual 22.459/2017). Incidência da Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1985810 - MG (2022/0041269-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : EDRISE CAMPOS - MG073861
MARCOS SAULO DE CARVALHO - MG098722
AGRAVADO : SPORT CENTER PARAISO CALCADOS E CONFECÇOES
LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA BORGES - MG076880
RAFAEL SHINHITI KATO - SP318134

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA NO PONTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
2. Na espécie, a Corte local analisou a questão acerca do cabimento da condenação em honorários à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.320/RS** (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) - Tema n. 400 -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.
3. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de

origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

4. É inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pela Corte de origem, exige a apreciação de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual 47.210/2017 e Lei Estadual 22.459/2017). Incidência da Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado de Minas Gerais** desafiando decisão que conheceu em parte do recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: **(I)** a Corte local analisou a questão acerca do cabimento da condenação a honorários à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.143.320/RS** (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) - **Tema 400** –, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto; **(II)** no que remanesce, a saber, alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, não restou caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional; e **(III)** acerca da invocada afronta ao art. 90 do CPC, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, apreciação de dispositivos de legislação local, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(i)** "Há na lei mineira previsão no sentido de que a adesão ao pagamento incentivado está condicionado ao pagamento dos consectários previstos na lei processual brasileira (custas, despesas e honorários). E, na norma-regulamentadora existe a previsão dos percentuais devidos a título de honorários e o esclarecimento de que os honorários das execuções não afastam os de outras ações. Ou seja, afirmou-se, no caso paradigma, que o encargo legal substitui os honorários. Mas, o que a lei mineira prevê não é um encargo legal que substitui os honorários. Prevê, tão somente, que estes são devidos. Ou, em outras palavras, que a adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários – PRCT não exime contribuinte de pagar honorários." (fl. 686); **(ii)** houve "patente omissão na origem", eis que, "Em que pese a transcrição de parte do acórdão pelo i. Relator, verifica-se que, especificamente no ponto, requereu-se que o acórdão analisasse a própria Lei n.º 22.549, de 2017, e seu decreto regulamentar (Decreto n.º 47.210, de 2017) que, em nenhum

momento dispõem que o pagamento da verba para adesão ao programa afastaria a aplicação do disposto no art. 90, do CPC, em relação às ações autônomas propostas pelos contribuintes" (fl. 687); e (iii) "No entanto, com a devida vênia, a questão prescinde da legislação estadual discutida nos autos. Uma vez que a discussão é tão somente, como apontado no Recurso avertido, de questão jurídica" (fl.688).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 669/678):

Trata-se de recurso especial manejado pelo Estado de Minas Gerais com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 584):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ADESAO AO PROGRAMA REGULARIZE - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NA SEARA EXTRAJUDICIAIS - LEI ESTADUAL Nº 22.549/2017 - DESISTENCIA DA AÇÃO - IMPOSIÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - VERBA NÃO DEVIDA - CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM - ENTENDIMENTO DO STJ - RESP 1143320/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - SITUAÇÃO FÁTICA SIMILAR - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE - DECRETO ESTADUAL Nº 47.210/2017 - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES QUE EXTRAPOLAÇÃO AO PODER REGULAMENTAR - ILEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

Os arts. 926 a 928, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil brasileiro) instituem e disciplinam o denominado "Sistema Jurisprudencial", cuja finalidade é buscar maior estabilidade, integridade e coerência na atividade judicante, seja no âmbito interno dos Tribunais, seja no âmbito de todo o Poder Judiciário pátrio unitariamente considerado.

As razões de decidir, elementos geradores da vinculação no sistema de precedentes, externam a opção hermenêutica adotada pelo julgador e devem ser buscada "a partir da identificação dos fatos relevantes em que se assenta a causa e dos motivos jurídicos determinantes e que conduzem à conclusão".

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1143320/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento no sentido de que "condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/169, que já abrange a verba honorária".

A despeito da distinção entre o precedente e o presente caso, a questão controvertida de fundo, qual seja, a impossibilidade de o ente federado impor o pagamento de honorários advocatícios na via administrativa e

pleitear novamente tal verba em razão da extinção da ação, somente levada a efeito para que a parte pudesse aderir ao plano, foi analisada e dirimida, fazendo-se imperiosa a aplicação do entendimento citado.

O Decreto Estadual nº 47.210/2017 ao criar novos deveres para os contribuintes-devedores, exigindo deles ônus/condições não previstas em lei, acabou por inovar no ordenamento jurídico, excedendo seu poder regulamentar, revestindo-se de patente ilegalidade.

Deve ser mantida a sentença que deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que a verba já foi exigida administrativamente da parte, como condição para aderir ao Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos a ICMS, instituído pela Lei 22.549/2017.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 611/620).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 90, 489, §1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. Sustenta, em síntese, que: (I) apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia; (II) "O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pelo ora recorrente invoca precedente do STJ que supostamente conduziria à conclusão a que se chegou: o decorrente do julgamento do REsp 1143320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. Ocorre que o presente caso apresenta distinção em relação ao que se decidiu o STJ" (fl.629); e (III) proferida a sentença com fundamento em desistência, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, sendo certo que "se há apenas execução fiscal referente ao crédito pago (ou parcelado), estes são indubitavelmente devidos e os seus percentuais serão os fixados no Decreto Estadual (5%). Este não é o ponto controvertido, eis que a recorrida realizou o correspondente pagamento. Havendo outra ação em que se discuta o crédito (aqui reside a controvérsia), os honorários são igualmente devidos (por força de previsão do CPC) e os percentuais são definidos judicialmente (ou por convenção entre as partes). A extinção do processo referente à ação anulatória, no caso, decorreu da renúncia da demandante ao direito sobre que se fundava a ação. Em razão disso, deve a recorrida suportar o ônus referente à sucumbência, no montante/percentual fixado judicialmente." (fl. 634).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, a respeito da alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, forte na alegação de violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC, consubstanciada em omissão acerca da legislação que a parte ora agravante entende como aplicável à hipótese e acerca de distinção em relação ao precedente repetitivo firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.143.320/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010), a pretensão não comporta guarida.

Com efeito, ao decidir acerca da matéria referente ao cabimento do arbitramento da verba honorária na via judicial, assim se manifestou a Corte de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 614/618):

Em primeiro lugar, porque a Turma Julgadora não deixou de se pronunciar sobre questões federais ou constitucionais pertinentes à correta apreciação da apelação cível nº 1.0647.13.009260-21001.

Ao contrário, basta ler e interpretar as 15 (quinze) folhas do v. acórdão voltadas à análise do mérito do apelo, para que dali se depreenda as respostas para os questionamentos postos nestes embargos de declaração, inclusive no que tange à similitude entre as circunstâncias delimitadoras da tese fixada no precedente vinculante REsp 1 143320/RS e aquela analisada no apelo nº 1.0647.13.009260- 21001 à luz da legislação mineira.

Senão vejamos:

Fixadas essas premissas legais e doutrinárias, voltando-me ao caso em julgamento, verifico que a controvérsia recursal cinge-se em aferir se

devidos ou não honorários advocatícios pela sociedade empresária que opôs embargos à execução fiscal nº 001 6874-71.2013.8.13.0647, renunciando, no curso de tal feito, direito sobre o qual ele se funda, para aderir ao Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos a ICMS, instituído pela Lei Estadual nº 22.549/2017, que prevê:

Art.

50 O crédito tributário relativo ao ICMS, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2016, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

§ 1º - Poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o inciso I do caput do art.

40 os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária decorrentes de infrações relacionadas a créditos tributários do ICMS vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º - Na hipótese de pagamento à vista, será aplicada a redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros.

§ 3º - Na hipótese de parcelamento, serão aplicados os seguintes percentuais de redução das multas e dos juros:

- 90% (noventa por cento) para pagamentos realizados em até seis parcelas iguais e sucessivas;

II - 80% (oitenta por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

III - 70% (setenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas;

IV - 60% (sessenta por cento) para pagamentos realizados em até trinta e seis parcelas iguais e sucessivas;

V - 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até sessenta parcelas iguais e sucessivas;

VI - 40% (quarenta por cento) para pagamentos realizados em até cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

41 - O disposto neste artigo:

- não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II - fica condicionado:

- à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

- à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais:

- desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios;

III - alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária, relativamente a tributo de competência deste Estado, desde que a respectiva sentença condenatória, se proferida, não tenha transitado em julgado.

Especificamente no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios pretendido pelo apelante, o Decreto Estadual nº 47.210/2017 regulamenta:

Art. 13 - Serão devidos pelo requerente honorários advocatícios fixados nos seguintes percentuais, calculados sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas neste decreto, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário:

- 5% (cinco por cento) para pagamento à vista ou mediante parcelamento em até doze parcelas;

II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para pagamento em até trinta e seis parcelas;

III - 10% (dez por cento) para pagamento mediante parcelamento superior a trinta e seis parcelas.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se também ao crédito tributário objeto de ação ajuizada pelo contribuinte, ainda que não inscrito em dívida ativa.

§ 2º - Os honorários devidos na forma do caput e do § 1º não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.

Pois bem.

Observa-se dos autos, notadamente dos documentos de fls. 4191420 e 423, que a embargante/apelada efetuou o pagamento dos débitos objeto da execução fiscal junto ao Estado de Minas Gerais, acrescido de honorários advocatícios.

O ente federado, todavia, pede a condenação da autora na verba honorária, em razão da renúncia do direito debatido na sede dos embargos à execução.

Tenho que razão não lhe assiste.

isso porque, no meu sentir, uma nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios caracterizaria claro bis in idem já que aludida verba foi devidamente quitada quando da adesão ao plano.

desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo" e a "renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais".

Ou seja, em última análise, a pretensão do apelante é valer-se de dispositivos legais e regulamentares para ganhar duplamente, no que toca à verba honorária.

Sem embargo, se o único meio de aderir ao plano é desistindo de eventuais ações propostas e, ainda, arcando com honorários na via administrativa, a imposição desta verba também na via judicial, que fora extinta tão somente em razão das condições forçadas ao devedor, importa em claro enriquecimento sem causa do Estado.

Indo além, com relação ao disposto no artigo 13.42º do Decreto Estadual nº 47.210/2017, reputo-o ilegal, porquanto extrapolou os limites da lei, criando critérios/deveres/direitos novos, o que não se pode conceber. O regulamento, por ser ato normativo derivado, apenas estabelece as normas necessárias à execução da lei.

Logo, se a lei não criou este ônus/dever, não pode o regulamento fazê-lo, inovando e acrescentando novas condições para adesão ao plano.

Aliás, quando o regulamento traz novos deveres para os contribuintes devedores, exigindo deles ônus/condições não previstas em lei, acabou por inovar no ordenamento jurídico.

Com efeito, a meu ver, o Regulamento naqueles pontos em que inova, criando condições não exigidas em lei, excedeu o poder regulamentar, revestindo-se de patente ilegalidade.

Relevante, outrossim, consignar, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1143320/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou a controvérsia posta, entendendo que a "condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, com figura inadmissível/ bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, que já abrange a verba honorária".

Confira-se, por oportuno, da ementa do julgado (. ..)

Com efeito, a despeito da distinção entre o caso citado no precedente e o presente, tenho que a questão controvertida de fundo, qual seja, a impossibilidade de o ente federado impor o pagamento de honorários advocatícios na via administrativa e pleitear novamente tal verba em razão da extinção da ação, somente levada a efeito para que a parte pudesse aderir ao plano, foi analisada e dirimida.

Faz-se imperiosa, assim, a aplicação do entendimento citado, diante de sua similitude com o caso que ora se discute.

Por conseguinte, não merece qualquer reparo a v.

sentença que extinguiu o feito sem condenar a parte embargante, ora apelada, ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse mesmo sentido, os seguintes arestos deste egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta 1ª Câmara Cível:

Quanto à ausência de menção expressa ao art. 90 do Código de Processo Civil na fundamentação do v. acórdão embargado, cumpre destacar que, como cediço, o Poder Judiciário não está obrigado a responder a todo e qualquer argumento deduzido pelas partes em suas postulações, mostrando-se suficiente, para a entrega de prestação jurisdicional hígida, a fundamentação motivada da conclusão judicial.

Da leitura do excerto supracitado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1.678.312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 584/596), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 611/620), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros

meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1.752.136/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.798.895/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 05/05/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluyente para a solução do litígio.

4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente.

(REsp 804.921/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007)

*Adiante, quanto à aplicabilidade do Recurso Especial Repetitivo nº 1.143.320/RS ao caso dos autos, verifica-se que a Corte local analisou a questão acerca do cabimento da condenação dos honorários na hipótese à luz do entendimento consolidado no julgamento do referido **Recurso Especial Repetitivo nº 1.143.320/RS** (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) - **Tema nº 400** -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do recurso no ponto.*

No mais, quanto à alegação de afronta ao art. 90 do CPC, verifica-se que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual 47.210/2017 e na Lei Estadual 22.459/2017), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PARA ADEÇÃO A PARCELAMENTO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. Na hipótese dos autos, o acolhimento da pretensão recursal demanda interpretação de dispositivo de Lei Municipal (Lei 5.546/2012), mormente para verificar se atende às finalidades buscadas pelo legislador a dispensa de honorários advocatícios.

2. Dessarte, in casu, incide o óbice da Súmula 280/STF.

3. Recurso Especial não provido" (**REsp 1.650.707/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTS. 473 DO CPC/73 E 114 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. A Corte a quo não emitiu nenhum juízo de valor sobre a tese de que a exclusão da verba honorária viola o 'art. 473 do CPC e 114 do CCB, na medida em que há preclusão quanto aos honorários', pois se limitou em consagrar que a adesão ao programa de parcelamento instituído pelo ente estadual legitima a exclusão dos honorários, porquanto já estipulados no próprio normativo. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. A exclusão da verba honorária em razão de adesão a programa de parcelamento foi decidida à luz da legislação local (Decreto 47.301/10), o que torna o acórdão inviável de modificação, a teor do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.

Agravo interno improvido.

(**AgInt no REsp 1.590.669/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. QUANTUM FIXADO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia alusiva à condenação do recorrente ao pagamento da verba honorária estabelecida nos embargos à execução foi dirimida à luz de interpretação de lei local (art. 21, § 4º, da Lei 17.082/2012), o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da lei estadual mencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos.

4. Agravo regimental não provido"

(**AgRg no REsp 1.395.579/PR**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA EM RAZÃO DA ADEÇÃO A PARCELAMENTO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 20 E 26 DO CPC: EMBORA DEVIDOS OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, A CORTE DE ORIGEM CONCLUIU QUE HOUVE SUA QUITAÇÃO POR

MEIO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação anulatória em que houve a renúncia do direito sobre o qual ela se funda em razão da adesão dos autores, ora recorridos, ao parcelamento fiscal firmado em acordo extrajudicial no qual a instância ordinária reconheceu terem sido quitados os honorários advocatícios.

2. A jurisprudência desta Corte admite como devidos os honorários sucumbenciais em caso de desistência dos embargos à execução, mesmo que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local. No caso dos autos, porém, após o exame do acervo fático-probatório, o Tribunal de origem concluiu que houve a quitação dos honorários por meio de acordo extrajudicial, este, por sua vez, previsto na legislação local. Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.369.463/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.09.2013, e AgRg no AREsp 276.020/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.10.2013.

3. Agravo Regimental desprovido" STJ, AgRg no REsp 1.367.282/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ESTADUAL Nº 45.358/2010. ACÓRDÃO A QUO QUE RECONHECE O PAGAMENTO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Esta Corte Superior realmente entende devidos os honorários advocatícios em caso de desistência dos embargos à execução, ainda que face a ocorrência de parcelamento realizado nos termos de legislação local.

2. Entretanto, in casu, estabeleceu o Tribunal mineiro que tal verba já foi quitada na forma do Decreto Estadual 43.358/2010, havendo inclusive prova nos autos da dita quitação.

3. Em sendo assim, incabível a análise do quanto requerido pela parte, vez que os óbices da Súmula 7/STJ e 280/STF vedam o exame, em sede de recurso especial, do conjunto fático-probatório dos autos e de ofensa à lei local.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 617.446/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2015).

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. BIS IN IDEM . EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A Corte local, ao examinar a demanda, levou também em consideração o Decreto Estadual 45.358/2010. A verificação de tal matéria encontra óbice, por analogia, na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.' 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.421.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA PARA ADESÃO A PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apesar de devidos os honorários em caso de desistência dos embargos à execução, o Tribunal de origem consignou que seu pagamento fora efetuado na esfera administrativa, por ocasião da adesão ao parcelamento.

Desconstituir tal entendimento demandaria análise fático- probatório, exame que encontra óbice na súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.402.418/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2014).

***ANTE O EXPOSTO**, conheço em parte do recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Publique-se.*

De início, impende ressaltar ser assente no STJ o posicionamento de que, "na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (AgInt na Rcl 38.928/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe 21/8/2020).

No caso, a respeito do cabimento da condenação em honorários na espécie, a Corte local, à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.143.320/RS** (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) - - **Tema 400** -, concluiu pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação da alegação recursal no sentido de que "afirmou-se, no caso paradigma, que o encargo legal substitui os honorários. Mas, o que a lei mineira prevê não é um encargo legal que substitui os honorários. Prevê, tão somente, que estes são devidos. Ou, em outras palavras, que a adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários – PRCT não exime contribuinte de pagar honorários." (fl. 686).

Assim, escoreito o *decisum* agravado ao pontuar que, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da referida matéria em sede de recurso especial.

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO

ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

Ressalte-se, por fim, que o STJ firmou compreensão de que *"o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual"* (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que *"aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática"*, assinalando, em arremate, que há *"no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente"* (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 06/03/2020).

Na espécie, a decisão agravada concluiu pela inexistência da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem afastou expressamente as pechas de omissão e contradição apontadas, não se havendo, assim, falar em negativa de prestação jurisdicional.

Rememore-se que, no especial apelo, o ora agravante referiu negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omissos acerca da alegada não adequação do caso dos autos à hipótese do Recurso Especial Repetitivo nº 1143320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira

Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010), bem como acerca da legislação estadual que entende como aplicável no caso dos autos.

Ocorre que a Corte local se pronunciou sobre as aludidas pechas, sendo imperiosa a transcrição, uma vez mais, dos trechos pertinentes do aresto vergastado (fls. 614/618):

Em primeiro lugar, porque a Turma Julgadora não deixou de se pronunciar sobre questões federais ou constitucionais pertinentes à correta apreciação da apelação cível nº 1.0647.13.009260-21001.

Ao contrário, basta ler e interpretar as 15 (quinze) folhas do v. acórdão voltadas à análise do mérito do apelo, para que dali se depreenda as respostas para os questionamentos postos nestes embargos de declaração, inclusive no que tange à similitude entre as circunstâncias delimitadoras da tese fixada no precedente vinculante REsp 1 143320/RS e aquela analisada no apelo nº 1.0647.13.009260- 21001 à luz da legislação mineira.

Senão vejamos:

Fixadas essas premissas legais e doutrinárias, voltando-me ao caso em julgamento, verifico que a controvérsia recursal cinge-se em aferir se devidos ou não honorários advocatícios pela sociedade empresária que opôs embargos à execução fiscal nº 001 6874-71.2013.8.13.0647, renunciando, no curso de tal feito, direito sobre o qual ele se funda, para aderir ao Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos a ICMS, instituído pela Lei Estadual nº 22.549/2017, que prevê:

Art. 50. O crédito tributário relativo ao ICMS, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2016, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

§ 1º - Poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o inciso I do caput do art.

40 os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária decorrentes de infrações relacionadas a créditos tributários do ICMS vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º - Na hipótese de pagamento à vista, será aplicada a redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros.

§ 3º - Na hipótese de parcelamento, serão aplicados os seguintes percentuais de redução das multas e dos juros:

- 90% (noventa por cento) para pagamentos realizados em até seis parcelas iguais e sucessivas;

II - 80% (oitenta por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

III - 70% (setenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas;

IV - 60% (sessenta por cento) para pagamentos realizados em até trinta e seis parcelas iguais e sucessivas;

V - 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até sessenta parcelas iguais e sucessivas;

VI - 40% (quarenta por cento) para pagamentos realizados em até cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

41 - O disposto neste artigo:

- não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II - fica condicionado:

- à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

- à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

- desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de

eventuais honorários de sucumbência;

ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios;

III - alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária, relativamente a tributo de competência deste Estado, desde que a respectiva sentença condenatória, se proferida, não tenha transitado em julgado.

Especificamente no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios pretendido pelo apelante, o Decreto Estadual nº47.210/2017 regulamenta:

Art. 13 - Serão devidos pelo requerente honorários advocatícios fixados nos seguintes percentuais, calculados sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas neste decreto, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário:

- 5% (cinco por cento) para pagamento à vista ou mediante parcelamento em até doze parcelas;

II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para pagamento em até trinta e seis parcelas;

III - 10% (dez por cento) para pagamento mediante parcelamento superior a trinta e seis parcelas.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se também ao crédito tributário objeto de ação ajuizada pelo contribuinte, ainda que não inscrito em dívida ativa.

§ 2º - Os honorários devidos na forma do caput e do § 1º não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.

Pois bem.

Observa-se dos autos, notadamente dos documentos de fls. 419/420 e 423, que a embargante/apelada efetuou o pagamento dos débitos objeto da execução fiscal junto ao Estado de Minas Gerais, acrescido de honorários advocatícios.

O ente federado, todavia, pede a condenação da autora na verba honorária, em razão da renúncia do direito debatido na sede dos embargos à execução.

Tenho que razão não lhe assiste.

isso porque, no meu sentir, uma nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios caracterizaria claro bis in idem já que aludida verba foi devidamente quitada quando da adesão ao plano.

desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo" e a "renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais".

Ou seja, em última análise, a pretensão do apelante é valer-se de dispositivos legais e regulamentares para ganhar duplamente, no que toca à verba honorária.

Sem embargo, se o único meio de aderir ao plano é desistindo de eventuais ações propostas e, ainda, arcando com honorários na via administrativa, a imposição desta verba também na via judicial, que fora extinta tão somente em razão das condições forçadas ao devedor, importa em claro enriquecimento sem causa do Estado.

Indo além, com relação ao disposto no artigo 13.42º do Decreto Estadual nº 47.210/2017, reputo-o ilegal, porquanto extrapolou os limites da lei, criando critérios/deveres/direitos novos, o que não se pode conceber. O regulamento, por ser ato normativo derivado, apenas estabelece as normas necessárias à execução da lei.

Logo, se a lei não criou este ônus/dever, não pode o regulamento fazê-lo, inovando e acrescentando novas condições para adesão ao plano.

Aliás, quando o regulamento traz novos deveres para os contribuintes devedores, exigindo deles ônus/condições não previstas em lei, acabou por inovar no ordenamento jurídico.

Com efeito, a meu ver, o Regulamento naqueles pontos em que inova, criando condições não exigidas em lei, excedeu o poder regulamentar, revestindo-se de patente ilegalidade.

Relevante, outrossim, consignar, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1143320/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou a controvérsia posta, entendendo que a "condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido

*de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, com figura inadmissível/ bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, que já abrange a verba honorária".
Confira-se, por oportuno, da ementa do julgado (...)*

Com efeito, a despeito da distinção entre o caso citado no precedente e o presente, tenho que a questão controvertida de fundo, qual seja, a impossibilidade de o ente federado impor o pagamento de honorários advocatícios na via administrativa e pleitear novamente tal verba em razão da extinção da ação, somente levada a efeito para que a parte pudesse aderir ao plano, foi analisada e dirimida.

Faz-se imperiosa, assim, a aplicação do entendimento citado, diante de sua similitude com o caso que ora se discute.

Por conseguinte, não merece qualquer reparo a v.

sentença que extinguiu o feito sem condenar a parte embargante, ora apelada, ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse mesmo sentido, os seguintes arestos deste egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta 1ª Câmara Cível:

Quanto à ausência de menção expressa ao art. 90 do Código de Processo Civil na fundamentação do v. acórdão embargado, cumpre destacar que, como cediço, o Poder Judiciário não está obrigado a responder a todo e qualquer argumento deduzido pelas partes em suas postulações, mostrando-se suficiente, para a entrega de prestação jurisdicional hígida, a fundamentação motivada da conclusão judicial.

Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos

correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1.752.136/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da

necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.798.895/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/04/2020, DJe 05/05/2020).

Por outro lado, da própria argumentação recursal expendida pela parte ora agravante, verifica-se que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual 47.210/2017 e Lei Estadual 22.459/2017), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, pelo que escorreita, na espécie, a incidência da Súmula 280/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. O embargante aduz que houve omissão, porém afirma apenas genericamente sem especificar em que consistiria a omissão apta a integrar ou alterar o decisum recorrido.

3. O acórdão embargado assim consignou ao decidir a controvérsia (fl. 876, e-STJ): "Assim, a alegada afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC não merece prosperar, porque o acórdão recorrido examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente sua convicção, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional porque inócuentes quaisquer dos vícios previstos no referido dispositivo legal, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo. No que tange à alegação de ofensa ao art. 90 do CPC/15, como se observa, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia analisando legislação local, qual seja: Decreto estadual nº 47.210/2017 e Lei estadual 22.549/2017. Incide, no caso, o óbice da Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Já em relação à alínea 'c', não se comprovou a divergência jurisprudencial, pois a mera transcrição de ementas não supre a necessidade de cotejo analítico, o qual exige a reprodução de trechos dos julgados confrontados, bem como a demonstração das circunstâncias identificadoras, com a indicação da existência de similitude fática e de identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s)".

4. Como se observa, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

5. Por fim, vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.795.567/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTS. 473 DO CPC/73 E 114 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ADESÃO A PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. A Corte a quo não emitiu nenhum juízo de valor sobre a tese de que a exclusão da verba honorária viola o 'art. 473 do CPC e 114 do CCB, na medida em que há preclusão quanto aos honorários', pois se limitou em consagrar que a adesão ao programa de parcelamento instituído pelo ente estadual legitima a exclusão dos honorários, porquanto já estipulados no próprio normativo. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. A exclusão da verba honorária em razão de adesão a programa de parcelamento foi decidida à luz da legislação local (Decreto 47.301/10), o que torna o acórdão inviável de modificação, a teor do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.590.669/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PARA ADESÃO A PARCELAMENTO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. Na hipótese dos autos, o acolhimento da pretensão recursal demanda interpretação de dispositivo de Lei Municipal (Lei 5.546/2012), mormente para verificar se atende às finalidades buscadas pelo legislador a dispensa de honorários advocatícios.

2. Dessarte, in casu, incide o óbice da Súmula 280/STF.

3. Recurso Especial não provido" (REsp 1.650.707/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. QUANTUM FIXADO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia alusiva à condenação do recorrente ao pagamento da verba honorária estabelecida nos embargos à execução foi dirimida à luz de interpretação de lei local (art. 21, § 4º, da Lei 17.082/2012), o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da lei estadual mencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 1.395.579/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/06/2015).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.985.810 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0041269-6

Número de Origem:

10647130092602003

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : EDRISE CAMPOS - MG073861

MARCOS SAULO DE CARVALHO - MG098722

RECORRIDO : SPORT CENTER PARAISO CALCADOS E CONFECCOES LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA BORGES - MG076880

RAFAEL SHINHITI KATO - SP318134

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : EDRISE CAMPOS - MG073861

MARCOS SAULO DE CARVALHO - MG098722

AGRAVADO : SPORT CENTER PARAISO CALCADOS E CONFECCOES LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA BORGES - MG076880

RAFAEL SHINHITI KATO - SP318134

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2022